



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2010
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4757035-15.2010.8.06.0000**

CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 01.307.379/0001-40, com sede na Alameda Arapoema, 251 – Bairro Tamboré, CEP: 06460-080, Barueri – SP, por intermédio de seu representante devidamente credenciado que assina ao final, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no inciso XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal, exercer seu direito de petição em defesa de direito assegurado pela Lei Geral de Licitações e pela Lei n.º 10.520/2002, apresentando as presentes razões que devem ser consideradas por esse Tribunal, no tocante aos atos praticados na 754ª sessão de licitação pública, referente ao Pregão Presencial nº 15/2010.

I. DOS FATOS

Cuida-se de processo licitatório, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, sob o nº 15/2010, que visou o *“Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes do Edital.”*

Publicado o Edital, já em sede de impugnação a empresa **CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda.**, apresentou a esse Tribunal, peça impugnatória, onde

8501325-06.2011.8.06.0000 24/01/11 14:23



realizada diversos alertas quanto ao caráter restritivo de várias cláusulas constantes no Edital, sendo solicitado naquela oportunidade, os seguintes pedidos:

1. Permitir a participação de empresas em consórcio;
2. Ajustar as exigências de capacitação técnica ao limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada;
3. Incluir a possibilidade de apresentação do competente Contrato de Prestação de Serviços sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;
4. Excluir as exigências de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA ou CREA;
5. Excluir a exigência de apresentação em 5 (cinco) dias úteis, das instalações para armazenamento, antes da assinatura do competente Contrato.
6. Que se excluam as exigências manifestamente ilegais, descritas no item III.6 desta Impugnação, adequando as exigências editalícias, em especial para atestados de qualificação técnica, aos reais volumes e necessidades apurados na regular vistoria técnica realizada em 03.01.2011.

É certo que, já naquela oportunidade, a empresa CNC Solutions, fez constar em sede de impugnação que se o Edital em combate não fosse reformado, restava evidente o seu direcionamento para a empresa já prestadora de serviços de armazenagem e digitalização para desse Egrégio Tribunal. Disse mais a empresa, no sentido de declarar que, sem a devida reforma e adequação, já poder-se-ia declarar a vencedora do certame a empresa TCI BPO.

Em resposta a estes pedidos, bem como a tantos outros protocolados por outras empresas que impugnaram o Edital, o Tribunal pronunciou-se - estribado em argumentos tecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação -, no sentido de não acatar nenhum dos alertas quanto à restritividade das cláusulas editalícias, mantendo-se todas as exigências originalmente solicitadas.

No dia 19.01.2011, ocorreu a Sessão Pública do certame, foram registradas as seguintes propostas:

CNC

S O L U T I O N S

Empresa	Valor Inicial da Proposta	(%) inicial em relação ao preço de R\$ 94.352.120,00 estimado pelo TJERJ (folhas 7 do processo)
CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda.	R\$ 30.378.200,00	67,80% ABAIXO DO ESTIMADO
NC Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 72.676.160,00	22,97% ABAIXO DO ESTIMADO
TCI BPO Tecnologia da Inform. S/A	R\$ 90.240.480,00	4,35%
M.I. Montreal Informática Ltda.	R\$ 94.235.040,00	0,12%
Central de Vendas em Informática Ltda.	R\$ 97.778.420,00	3,63% ACIMA DO ESTIMADO
X-Solution Doc. Bureau Ltda.	R\$ 105.375.320,00	11,68% ACIMA DO ESTIMADO

Vale dizer, desde já, que a proposta das empresas X-Solution e Central de Vendas em Informática não devem sequer serem consideradas, uma vez que a primeira (X-Solution) teve a pachorra de apresentar nos documentos de habilitação apenas as certidões negativas de débito, e uma CÓPIA DO EDITAL, devendo-se registrar desde já que deve ser penalizada por tumultuar a sessão do Pregão. Já no tocante à empresa Central de Vendas, deve-se desconsiderar porque a mesma não apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, e muito menos a vistoria de forma regular. Deve-se também desconsiderar a proposta da empresa MI Montreal, uma vez que a mesma foi desclassificada por não apresentar procuração para o exercício dos devidos poderes. Vale dizer que tal erro da empresa MI Montreal é primário e causa estranheza quando na participação de Pregão de tamanho vulto.

Isto posto, conclui-se que das propostas apresentadas, apenas as três primeiras podem ser consideradas, a saber: 1. CNC Solutions; 2. NC Comércio e 3. TCI BPO.

Com este cenário em tela, fica evidente que todas as discussões realizadas em sede de impugnação devem ser novamente trazidas à baila, uma vez que restaram apenas as empresas em torno das quais houveram discussões prévias acerca das patentes restritvidades evidentemente constantes no Edital e seus Anexos. Ou seja, CNC Solutions e NC Comércio, indicando as restritvidades que, ao final, levariam o certame diretamente para as mãos da empresa TCI BPO.

Vê-se, assim, que o que dantes estava alertado ao Tribunal acabou quase ocorrendo, qual seja: que o Edital tinha sido de fato escrito para a empresa TCI BPO, a qual, ao que declara em Ata, apenas não foi declarada vencedora porque não juntou aos seus documentos que, inclusive, foi emitido, conforme declarado na Ata



pelo representante TCI BPO: “pelo próprio Tribunal de Justiça, serviços estes medidos, aceitos, faturados e pagos por este Tribunal.”

Isto posto, e como registrado em Ata, a CNC Solutions vem pelo presente manifestar exercer seu direito de petição em defesa de direito contra ilegalidade e abuso de poder praticado por esse Tribunal desde o não acatamento das razões de impugnação, conforme segue:

I. DO INDEVIDO NÃO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA CNC:

Especificamente sobre a questão do não credenciamento do representante da empresa CNC Solutions, como registrada em Ata, é certo que a ficha de credenciamento preenchida e entregue conforme determinado em Edital, consta em seu teor o que segue:

“Por meio do presente, credenciamos o Sr. Ricardo Neves de Souza, portador da cédula de identidade nº 17.465.117 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 126.990.548-10, a participar da licitação instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 15/2010, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhes plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ nº. 01.307.379/0001-40, bem como formular propostas e praticar os demais atos inerentes ao certame.”

Como grifado, fica evidente que o representante credenciado estava totalmente apto a praticar todos os atos inerentes ao certame. Ora, e quais são estes atos em Pregão Presencial, se não formular lances, manifestar recursos? Ainda mais porque, fica evidente que um dos atos mais importantes de todo certame o representante estava credenciado, qual seja: formular propostas. Neste sentido, se quem pode mais (formular propostas), como não pode menos (lances e manifestação de recursos)?

Ademais, é patente que a ficha de credenciamento proposta pelo Tribunal de Justiça do Ceará, não fez outra coisa senão seguir disposição de Lei, como inclusive mencionado em Ata, especialmente o teor do artigo 4º, inciso VI da Lei 10.520/2002, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Resta cristalino, portanto, que a empresa CNC Solutions, encaminhou para sessão pública de licitação, representante credenciado para a prática de todos os atos inerentes ao certame, conforme, inclusive, disposto em Lei, sendo ilegal e descabido o não credenciamento, e a conseqüente não abertura para manifestação de recurso.

Não obstante, como o credenciado estava habilitado, segundo a conclusão da Mesa de Licitações, para a prática de pronunciamento em nome da empresa, seguiu registrado em Ata alertas e indicações que agora são registradas novamente neste petítório. Um destes importante pronunciamentos diz respeito à possibilidade real de que a empresa CNC Solutions oferecesse ao Tribunal de Justiça do Ceará preços ainda mais competitivos do que os em percentual já inicial de 67,80% abaixo do estimado no Processo Administrativo que deu base ao Edital.

Isto posto, fica transparente que a negativa de credenciamento feita pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio (por vezes citada nesta peça como Mesa de Licitações), somente trouxe, por excesso de rigor, prejuízo a esse Tribunal de Justiça, prejudicando-se, por completo, os princípios da ampla competitividade e da economicidade.

Ora, toda análise, quando não realizada no seu conjunto, acaba por prejudicar sua eficiência e solidez.

Dizemos isto porque uma análise correta do que ao final ocorreu no final da sessão pública de licitação em comento, traz à luz que de fato 3 empresas ofertaram a mesma solução, mas com preços extremamente diferentes entre si.

Nessa senda, aufere-se, de início que a decisão de não credenciamento, ora guerreada, além de romper com violência alguns princípios que norteiam, ou pelo menos deveriam nortear, toda e qualquer atividade administrativa, ainda atropelou o **Princípio da Economicidade**, haja vista que corre-se o risco de, ao final, contratar-se uma licitante que flagrantemente não ofertou o melhor preço para os serviços licitados. No caso a empresa TCI BPO, como já indicado inclusive em sede de impugnação.

Todavia, tal entendimento não pode prosperar, simplesmente porque a regra ensejadora de não credenciamento da empresa CNC Solutions, para prática de



lances e manifestação de recursos, violenta sumariamente os princípios da igualdade, legalidade, proporcionalidade e o da eficiência, como já demonstrado.

Por todo o exposto, não é excesso recordar que o objetivo do processo licitatório é atender ao interesse público, que se consubstanciará, na busca da proposta mais vantajosa para a administração, na contratação dos serviços objeto do Pregão. Contudo, essa busca sempre deve ser calcada nos princípios basilares da Administração: legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade e economicidade.

Portanto, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que, não comprometam o interesse da administração, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar a oportunidade igual a todos os interessados.

Nessa senda, a proposta mais vantajosa foi, inegavelmente, aquela apresentada pela empresa CNC Solutions, cuja solução atende integralmente todos os requisitos técnicos dispostos no Edital.

Todavia, em que pese ter apresentado o menor preço, visto ter cumprido integralmente as regras editalícias a Recorrente foi declarada Inabilitada do Certame.

II. DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS, DE QUE É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA PARA ATIVIDADES SEM A NECESSÁRIA AÇÃO DE ADMINISTRADOR.

Como já tratado em sede de impugnação, é descabida a exigência de registro no CRA ou CREA, de atestados que não digam respeito a atividades de administrador, ou dela prescindam.

Não foi outra a conclusão da Mesa de Licitações, quando acolheu o atestado apresentado pela empresa CNC Solutions, acompanhado da certidão nº. F/211/2011, emitida pelo CRA-SP, o qual expressa exatamente o que segue:

**“CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
CERTIDAO N° F/211/2011**

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que atendendo a solicitação da empresa CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Com endereço na Alameda Arapoema, 251 - Tamboré - na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.307.379/0001-40, e registrada neste Conselho



Regional de Administração de São Paulo sob o nº 016.806, que as atividades de "fornecimento do seu sistema CNC Produção ... consultoria no redesenho do processo de automatização da entrada de notas fiscais (BPM) ... e desenvolvimento de soluções customizadas para indexação automatizadas" constantes no Atestado de Capacidade Técnica, datado de 03 de janeiro de 2011, emitido pela empresa ABB LTDA., estão isentas de registro de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, tendo em vista que não são atividades próprias do Administrador."

Ora, se o atestado foi acolhido, e nele consta esta gritante informação (aliás, já mencionada em sede de impugnação), fica claro a necessidade de que o edital tivesse sido reformado antes da realização da sessão de lances, visto que inúmeros são os itens licitados os quais não carecem de registro no CRA ou CREA, dentre eles:

- a. Desenvolvimento dos serviços de mapeamento, análise e redesenho de processos de negócio (BPM).
- b. Serviços de desenvolvimento de software em GED ou Workflow, em projeto Java ou .NET, com uso de tecnologia PKI, normatizada pela ICP – Brasil utilizando autenticação assinatura e criptografia de arquivo.
- c. OCR Full-text (não estruturado) de imagens digitais processadas.

Para maior reforço de todo o explanado, aproveitamos o ensejo para juntar novamente cópia da Certidão nº F/211/2011, emitida pelo CRA-SP na data de 14/01/2011, onde o próprio Conselho de Administração declara que para prestação de serviços de "fornecimento de sistemas", bem como redesenho de processos (BPM) e desenvolvimento de soluções (.NET), NÃO EXISTE A NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA, ESTANDO ISENTOS DE REGISTRO DE RCA – REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. (doc. 1)

Neste sentido, quando a empresa CNC, em diversos pontos, acabou por ser inabilitada, em que pese ter apresentado documentos com quantitativos conforme o Edital, por pura e simplesmente, não possuir alguns atestados registrados no CRA ou CREA, foi prejudicada por não ter sido reformada exigência ilegal e arbitrária, na medida em que o próprio CRA assim certificou não ser necessário o registro de atividades que não são próprias de administrador.

Por todo o exposto, não é demasiado reavivar os diversos posicionamentos do Excelso Tribunal de Contas da União, já trazidos em sede de impugnação, onde é declarado o descabimento da **EXIGÊNCIA DO REGISTRO DE**



TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRA, CONFORME DISPOSTO NO EDITAL. São eles:

Acórdão 264/2006 – TCU – Plenário:

(...) abstenha-se de exigir que os Atestados de Capacidade Técnica em contratos de prestação de serviços de informática sejam registrados nos Conselhos Regionais de Administração, enquanto não sobrevier legislação ou decisão judicial que defina qual o conselho profissional que detém esta competência;

Acórdão 116/2006-TCU - Plenário:

[Voto do Relator] 7. A instrução considerou necessário tecer comentários sobre as disposições contidas nos itens 5.1.2 e 7.2 do edital, que exigem, respectivamente, a inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, como item de qualificação técnica, e o registro dos atestados de capacidade técnica no referido conselho ou, no caso de documentos emitidos em outros estados, o visto efetuado pelo CRA/DF (fls. 17 e 22/23). A análise procedida encontra-se transcrita nos itens a seguir (fls. 156/157). "29. O Acórdão 1.449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Além disso, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo: a) STJ, RESP 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. b) STJ, RESP 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. (...) c) TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148 EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO -



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei 4769/65. III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados. IV - A afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. d) TRF 2ª Região, AC 242419, Processo 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. (...) 30. A profissão de informática não é regulamentada, estando ainda em tramitação conjunta na Câmara dos Deputados projetos com esta finalidade (fl. 146). 31. Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal): TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399 ADMINISTRATIVO. ENTIDADE CORPORATIVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 1. O critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a definição da vinculação corporativista é o da atividade básica (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A inexistência de disciplina legal regulamentadora da profissão de técnico ou tecnólogo em processamento de dados não autoriza o Conselho de Administração a preencher este vazio



legislativo. Trata-se de matéria de reserva legal. 32. Mesmo a Resolução Confea 418/98 (fls. 147/49), que pretendeu disciplinar o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos, foi suspensa em face de questionamentos envolvendo a sua ilegalidade e inadequações e, posteriormente, foi revogada pela Resolução 478/03 (fl. 150). 33. Assim, é inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA e a exigência também pode comprometer e restringir a competição de empresas interessadas, mas que não possuam os registros (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93).

(...) abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes à atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal;

Acórdão 168/2009 Plenário:

Abstenha-se de exigir a inscrição de licitante, inclusive dos respectivos profissionais, assim como o registro de atestados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA referentes às atividades de comercialização e manutenção de bens e serviços de informática, por falta de amparo legal;

Estabeleça nos editais, relativamente à qualificação técnica das licitantes, tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

Acórdão 265/2010 Plenário:

Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993.



Em síntese, esses são os fatos.

II. DO DIREITO

É fato que não existe a possibilidade da Lei antever previamente a melhor solução para certas questões concretas, postas pelo dinamismo administrativo da vida moderna, daí porque a Lei confere ao administrador um certo grau de liberdade, que pode variar caso a caso, para que este escolha, dentre as alternativas possíveis, a solução ótima, aquela que, de maneira mais eficiente, satisfaça, minimize ou atenuie a demanda pública em questão, **mas, sempre em total consonância com as regras pré-estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.**

Para tanto, em vista no novel princípio da igualdade, bem como o da eficiência, acreditamos que o Poder Judiciário, quando provocado, poderá aferir, diante dos argumentos técnicos claros e insofismáveis acima expostos, se o comportamento administrativamente adotado na sessão pública de 19.01.2011, inobstante contido dentro das possibilidades admitidas pelo Edital, revelou-se, “in concreto”, a solução mais eficiente, como queria a norma legal.

Veja-se, portanto, que ao declarar como não credenciada uma licitante que flagrantemente alertou a esse Tribunal do direcionamento que estava maculando o texto editalício, deixando de aplicar os princípios norteadores de qualquer processo licitatório e a legislação regente da matéria, propiciando a ampla participação.

Tal ato, conseqüentemente, privilegiou somente a licitante TCI BPO, que somente não foi declarada vencedora, porque não apresentou alegado **Atestado de Capacidade Técnica emitido, segundo ainda a própria TCI BPO, pelo próprio Tribunal de Justiça do Ceará.** Fato este registrado às folhas 965 verso do processo.

Neste sentido, entende-se que foi aviltado o princípio da isonomia em matéria de licitação a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados, sendo certo que esse princípio **é a espinha dorsal da licitação, é condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta, só existindo disputa entre iguais; a luta entre desiguais é uma farsa.** No edital em testilha, com o não acatamento das razões de impugnação, o Tribunal de Justiça do Ceará permitiu que todo um procedimento administrativo fosse direcionado apenas para uma licitante que, ao final, **não comprovou no momento oportuno a sua qualificação**



técnica, mas fez questão de declarar que teria condições para tanto se tivesse juntado atestado emitido pelo próprio Tribunal.

Isto posto, vê-se que as práticas realizadas no presente certame acabaram somente por violentar sob todos os ângulos o princípio da isonomia, visto que concedeu tratamento diferenciado a uma determinada licitante em detrimento das demais que, frisa-se, também, foram inabilitadas por não atenderem integralmente os requisitos de qualificação técnica que somente uma empresa poderia alcançar, o que denega, pelo ocorrido na sessão pública de 19.01.2011, o alegado nas respostas às impugnações, quando foi declarado pelo Tribunal que: *“Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.”*

Nesse contexto, assevera o ilustre doutrinador Professor Hely Lopes Meirelles in *“Licitação e Contrato Administrativo”* (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, ou exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinado candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração.”

Por todo exposto, resta mais que demonstrado a urgente necessidade de readequação do instrumento convocatório, bem como a realização de novos orçamentos para a precificação do que se pretende licitar.

Agindo assim, o TJCE não dispensará tratamento diferenciado a nenhuma licitante, atrelando-se aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

“Ex positis”, entendemos à vista das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais que a licitação em comento deve ser revogada, abrindo-se novamente todos os procedimentos para a perfeita consecução do objeto.



III. DO PEDIDO

Face ao exposto, aduzidas as razões que balizaram o presente direito de petição, REQUER o recebimento, análise e admissão desta peça, haja vista as inegáveis desconformidades das especificações e condições habilitatórias requeridas, para que, **AO FINAL, SEJA READEQUADO O PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS AOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E TORNANDO O PRESENTE CERTAME ISONÔMICO E LEGAL.**

Isto posto, e tendo em vista que logo de início a empresa CNC Solutions teve seu direito de conceder lances, bem como manifestar recursos tolhido equivocadamente pela Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, apresentamos estas razões de direito de petição, as quais, pelo próprio caráter de publicidade e busca da melhor proposta pela Administração Pública, devem ser protocoladas, conhecidas, juntadas ao processo e deferidas em toda a sua totalidade.

Nesses Termos,
pede deferimento.

Barueri, 21 de janeiro de 2011.

CLAUDIA JEREZ MALARA DE ANDRADE
SÓCIA-GERENTE
R.G. 22.617.606-X – CPF 172.368.328-04

E. R. SOROCABA



**VIGÉSIMA TERCEIRA (23^A) ALTERAÇÃO CONTRATUAL e
CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL:
EMPRESA: CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
(Ant.: CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda.)**

Pelo presente instrumento particular de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, as adiante assinadas,

CLAUDIA JEREZ MALARA DE ANDRADE, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de São Paulo-SP., nascida aos 01.02.1977, portadora da Cédula de Identidade, RG n. 22.617.606-X, exp. pelo SSP/SP., e do CPF. n. 172.368.328/04, residente e domiciliada à Rua Gal. Olímpio Mourão Filho, 291 - Vila Flórida, São Bernardo do Campo-SP., cep. n. 09870-310, e

THEREZINHA MALARA DE ANDRADE, brasileira, viúva, empresária, natural de São Paulo-SP., nascida aos 09.05.1929, portadora da Cédula de Identidade RG n. 4.637.238-6 exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 873.155.568-34, residente e domiciliado à Av. Cruzeiro do Sul, 1.419 - Jd. Rochdale - Osasco-SP. cep. n. 06226-008,

ÚNICAS sócias da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **CNC - CENTRO NACIONAL DE CÓPIAS LTDA**, com os seguintes estabelecimentos: **MATRIZ**, com endereço à **Alameda Arapoema, nº 251 - Tamboré - Município de Barueri - SP.**, cep. nº 06460-080, com o ramo de atividade de: **01) Comércio, Importação e Exportação de Materiais copiógráficos, xerográficos, artigos de papeleria e engenharia em geral, comércio de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copiadoras em geral; 02) Locação de máquinas copiadoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadrada-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação, serviços gráficos e outras atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copiadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral; 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços de Reforma e Recondicionamento de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08) Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Escaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de documentos, Prestação de Serviços de Digitação, Indexação, Vetorização e Processamento de Imagens de Documentos Administrativos e Técnicos, Prestação de Serviços de COLD, Workflow, Forms Processing e OCR/ICR; 13) Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Programas de Computador; 14) Prestação de Serviços de Processamento de Dados, Desenvolvimento de Sistemas, Assessoria e Consultoria para o setor de Informática; 15) Aluguéis de Imóveis Próprios; **FILIAL 01**, com endereço à **Rua Amadeu Rocha Rodrigues, 400 - Bairro Iporanga - Sorocaba-SP.**, cep. 18087.110, com a atividade de **Depósito fechado de equipamentos para informática; FILIAL****

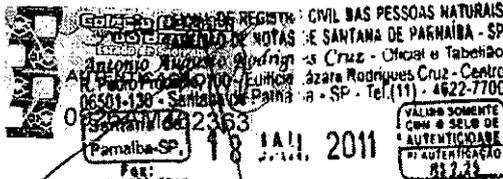
00000


 Lázara Rodrigues Cruz - Centro
 São Paulo - SP - Tel. (11) - 4622-7700
 2011
 VALIDO SOMENTE
 COM O SELLO DE
 AUTENTICACAO
 AUTENTICACAO
 81143
 E-mail: carl@lazaracruz.com.br
 AUTENTICACAO - Autentico a presente copia impressora
 conforme o original a mim apresentado, de data 19/01/2011
 Douglas da Silva Rodrigues
 ESCREVENTE AUTORIZADO

02, com endereço à Rua Visconde de Inhaúma, 64 - 2º Andar - Centro - Rio de Janeiro
 RJ - cep. nº 20091.007, com o ramo de atividade de: 01) Comércio de Materiais
 copiógráficos, xerográficos, artigos de papelaria e engenharia em geral, comércio de
 máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras,
 acessórios e suprimentos para copiadoras em geral; 02) Locação de máquinas copiadoras
 reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03)
 Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação e outras
 atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica
 em Máquinas Copiadoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, e 05)
 Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; FILIAL 03, com endereço à Alameda
 Arapoema, nº 150 - Tamboré - Município de Barueri - SP., cep. nº 06460.080, com o ramo
 de atividade de: 01) Comércio, Importação e Exportação de Materiais copiógráficos,
 xerográficos, artigos de papelaria e engenharia em geral, comércio de máquinas
 copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e
 suprimentos para copiadoras em geral; 02) Locação de máquinas copiadoras reprográficas,
 duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de
 serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação, serviços gráficos e outras
 atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica
 em Máquinas Copiadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em
 geral, 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços
 de Reforma e Recondicionamento de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas,
 duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação
 de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08)
 Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou
 estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na
 prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento;
 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda,
 Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Escaneamento de documentos em
 geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de
 documentos, Prestação de Serviços de Digitalização, Indexação, Vetorização e Processamento
 de Imagens de Documentos Administrativos e Técnicos, Prestação de Serviços de COLD,
 Workflow, Forms Processing e OCR/ICR; 13) Prestação de Serviços de Desenvolvimento
 de Programas de Computador; 14) Prestação de Serviços de Processamento de Dados,
 Desenvolvimento de Sistemas, Assessoria e Consultoria para o setor de Informática; e
 FILIAL 04, com endereço à SAS - QD 01 - Bloco N - sala 502 - Edifício Terra Brasilis -
 Brasília-DF., Cep. nº 70070-010, com o ramo de atividade de: 01) Comércio de Materiais
 copiógráficos, xerográficos, artigos de papelaria e engenharia em geral, comércio de
 máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras,
 acessórios e suprimentos para copiadoras em geral; 02) Locação de máquinas copiadoras
 reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03)
 Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação e outras
 atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica
 em Máquinas Copiadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em
 geral, 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços
 de Reforma e Recondicionamento de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas,
 duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação



00000000



de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços de Representação por conta própria ou por terceiros de empresas com atuação estrangeiras, na comercialização, distribuição, de equipamentos de reprografia, prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Scaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de documentos, conforme contrato social firmado aos 15.05.1996, arquivada sob NIRE JUCESP MATRIZ nº 35213883103, em 03.07.1996, NIRE JUCESP FILIAL nº 01 -35902476512 em 05.09.2001, NIRE JUCERJ.FILIAL nº 02 - 33999069371, NIRE JUCESP FILIAL nº 03 - 35902921052 em 10.08.2005, e NIRE JCDF FILIAL Nº 04 - nº 53900240303, e posteriores alterações contratuais igualmente arquivadas na JUCESP, sendo a última aos 15.05.2008, arquivada sob nº 293.527/08-8, inscrita no CNPJ MATRIZ nº 01.307.379/0001-40, CNPJ FILIAL 01 nº 01.307.379/0004-92; CNPJ FILIAL 02 nº 01.307.379/0005-73 e CNPJ FILIAL 03 nº 01.307.379/0006-54, e CNPJ FILIAL 04 nº 01.307.379/0007-35;

estando entre si, justos e combinados, resolvem alterar o referido contrato social, nos termos seguintes;

- 01) As sócias, estando de comum acordo, resolvem alterar o ramo de atividade do estabelecimento MATRIZ, conforme segue: a) item 01: Acrescentar: Comércio de equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera; b) item 02: Acrescentar impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax; c) item 03: Acrescentar Locação de equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera; d) item 04: Acrescentar: Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera, impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax;
- 02) Desta forma, os ramos de atividade da MATRIZ, passarão a ser os seguintes: 01) Comércio, Importação e Exportação de Materiais copiográficos, xerográficos, artigos de papelaria e engenharia em geral, comércio de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copiadoras em geral, equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera, 02) Locação de máquinas impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax; 03) Locação de máquinas copiadoras reprográficas, duplicadoras, fotocopiadoras, equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera, impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax, (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 04) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação, serviços gráficos e outras atividades correlatas afins; 05) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copiadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em

0926

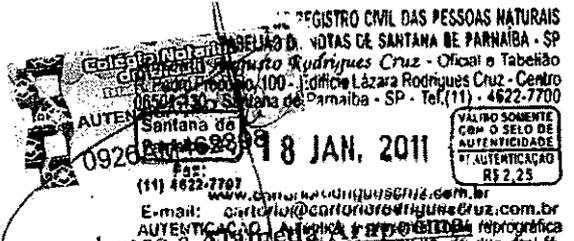
0926
8 JAN. 2011
VALIDAMENTE
COM O SELLO DE
AUTENTICACAO
AUTENTICACAO
Nº 1.23

geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta, impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax; 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços de Reforma e Recondicionamento de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08) Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Escaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de documentos, Prestação de Serviços de Digitação, Indexação, Vetorização e Processamento de Imagens de Documentos Administrativos e Técnicos, Prestação de Serviços de COLD, Workflow, Forms Processing e OCR/ICR; 13) Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Programas de Computador; 14) Prestação de Serviços de Processamento de Dados, Desenvolvimento de Sistemas, Assessoria e Consultoria para o setor de Informática; 15) Aluguéis de Imóveis Próprios;

03) Em seguida, resolvem alterar o ramo de atividade do estabelecimento FILIAL 03, acrescentando às existentes, a seguinte atividade: Fabricação de Software;

04) Em consequência, o ramo de atividade do estabelecimento FILIAL 03, passará a ser o seguinte: 01) Comércio, Importação e Exportação de Materiais copiográficos, xerográficos, artigos de papelaria e engenharia em geral, comércio de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copiadoras em geral; 02) Locação de máquinas copiadoras, acessórios e suprimentos para fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação, serviços gráficos e outras atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copiadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços de Reforma e Recondicionamento de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08) Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Escaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de documentos, Prestação de Serviços de Digitação, Indexação, Vetorização e Processamento de Imagens de Documentos Administrativos e Técnicos, Prestação de Serviços de COLD, Workflow, Forms Processing e OCR/ICR; 13) Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Programas de Computador; 14) Prestação de Serviços de Processamento de Dados, Desenvolvimento de Sistemas, Assessoria e Consultoria para o setor de Informática; 15) Fabricação de Software;

JUN 2011



- Rio de Janeiro - RJ - cep. n° 20091-007, FILIAL 03, com endereço à SAS - OD 01 - Bloco N.º sala 502 - Edifício Terra Brasilis - Brasília-DF., Cep. n° 70070-010, podendo abrir outras filiais e sucursais em qualquer ponto do país, conforme contrato social firmado aos 15.03.1996, arquivada sob NIRE JUCESP MATRIZ n° 35213883103, em 03.07.1996, NIRE JUCESP FILIAL n° 01 35902476512 em 05.09.2001, NIRE JUCERJ FILIAL n° 02 - 33999069371, NIRE JUCESP FILIAL n° 03 - 35902921052 em 10.08.2005, e NIRE JCDF FILIAL N° 04 - n° 53900240303, e posteriores alterações contratuais igualmente arquivadas na JUCESP, sendo a última aos 15.05.2008, arquivada sob n° 293.527/08-8, inscrita no CNPJ MATRIZ n° 01.307.379/0001-40, CNPJ FILIAL 01 n° 01.307.379/0004-92; CNPJ FILIAL 02 n° 01.307.379/0005-73; CNPJ FILIAL 03 n° 01.307.379/0006-54 e CNPJ FILIAL 04 n° 01.307.379/0007-35, dela fazendo parte como sócias quotistas, Cláudia Jerez Malara de Andrade e Therezinha Malara de Andrade, supra qualificadas;

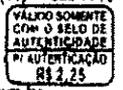
Clausula 02 - A sociedade terá o ramo de atividade de MATRIZ: 01) Comércio, Importação e Exportação de Materiais copiográficos, xerográficos, artigos de papelaria e engenharia em geral, comércio de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copiadoras em geral, equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera, impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax; 02) Locação de máquinas copiadoras reprográficas, duplicadoras, fotocopiadoras, equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera, impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax, (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação, serviços gráficos e outras atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copiadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, equipamentos para entrada de dados - scanner, equipamentos multifuncionais em geral (copiadora, impressora, scanner e fax), impressoras a laser, jato de tinta e cera, impressoras e copiadoras de grandes formatos, plotter e fax; 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços de Reforma e Recondicionamento de máquinas copiadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08) Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Escaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de documentos, Prestação de Serviços de Digitalização, Indexação, Vetorização e Processamento de Imagens de Documentos Administrativos e Técnicos, Prestação de Serviços de COLD, Workflow, Forms Processing e OCR/ICR; 13) Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Programas de Computador; 14) Prestação de Serviços de Processamento de Dados, Desenvolvimento de Sistemas, Assessoria e Consultoria para o setor de Informática; 15)

00000000



OFICIAL DE REGISTRO CML DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIÃO DE NOTAS DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

18 JAN. 2011



www.cartorio.rodriguescruz.com.br
E-mail: cartorio@cartorio.rodriguescruz.com.br
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica de documento em papel, assinado, do que dou fé.
Douglas da Silva Nogueira
PROFESSOR DE DIREITO
AUTORIZADO

Aluguéis de Imóveis Próprios; FILIAL 01: Depósito fechado de equipamentos de informática; FILIAL 02: 01) Comércio de Materiais copiográficos, xerográficos, papeleria e engenharia em geral, comércio de máquinas copadoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copadoras em geral; 02) Locação de máquinas copadoras reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação e outras atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copadoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, e 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; FILIAL 03: 01) Comércio, Importação e Exportação de Materiais copiográficos, xerográficos, artigos de papeleria e engenharia em geral, comércio de máquinas copadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copadoras em geral; 02) Locação de máquinas copadoras reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação, serviços gráficos e outras atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços de Reforma e Recondicionamento de máquinas copadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08) Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos; 12) Escaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens e vetorização, Ged, Georeferenciamento e Geocodificação de documentos, Prestação de Serviços de Digitação, Indexação, Vetorização e Processamento de Imagens de Documentos Administrativos e Técnicos, Prestação de Serviços de COLD, Workflow, Forms Processing e OCR/ICR; 13) Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Programas de Computador; 14) Prestação de Serviços de Processamento de Dados, Desenvolvimento de Sistemas, Assessoria e Consultoria para o setor de Informática; 15) Fabricação de Software; e FILIAL 04: 01) Comércio de Materiais copiográficos, xerográficos, artigos de papeleria e engenharia em geral, comércio de máquinas copadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras, acessórios e suprimentos para copadoras em geral; 02) Locação de máquinas copadoras reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras (não enquadra-se no Leasing Financeiro); 03) Prestação de serviços de cópias em geral, ploter, encadernação, plastificação e outras atividades correlatas afins; 04) Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Copadoras e Impressoras, reprográficas, duplicadoras e fotocopiadoras em geral, 05) Prestação de Serviços de Fotos e demais serviços afins; 06) Prestação de Serviços de Reforma e Recondicionamento de máquinas copadoras, reprográficas, xerográficas, duplicadoras e fotocopiadoras; 07) Prestação de Serviços de Administração e de Operação de Centrais de Cópias ou de Impressões em Reprografia e demais serviços afins; 08) Representação por conta própria ou por terceiros de empresas comerciais nacionais ou estrangeiras, na comercialização, distribuição de equipamentos de reprografia e afins e na prestação de serviços de reprografia e afins; 09) Serviços de Impressão com gerenciamento; 10) Gestão da Informação, Conhecimento e Tecnologia da

00000000

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MUNICÍPIO DE NOTAS DE SANTANA DE PARNAIBA - SP
Edmundo Augusto Rodrigues Cruz - Oficial e Tabelião
Aut. Fed. nº 100 - Edmundo Lázara Rodrigues Cruz - Centro
06501-130 - Santana de Parnaíba - SP - Tel. (11) - 4622-7700
09/26/2011
18 JAN. 2011
VALIDO SOMENTE
COM O SELO DE
AUTENTICIDADE
R\$ 2,25

Informação; 11) Guarda, Arquivo de Documentos e Gestão de Documentos
Scaneamento de documentos em geral, tratamento das imagens
Georeferenciamento e Geocodificação de documentos.

Cláusula 03 - A sociedade girará sob a denominação social de ONC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., da qual os sócios e administradores usarão somente em negócios da firma, nos termos deste contrato e de conformidade com a Lei.

Cláusula 04 - A administração da sociedade, a sua representação ativa e passiva, e a assinatura pela sociedade, serão exercidas unicamente, pela sócia CLAUDIA JEREZ MALARA DE ANDRADE, que poderá receber retirada pró-labore, nos termos do contrato social da empresa, e nos limites da Lei;

§ primeiro - Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, nos termos do parágrafo único do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil);

§ segundo - É vedado aos administradores fazer uso da firma para a prestação de garantia, fiança, aval ou a qualquer outro título de favor, em negócios que sejam estranhos ao objeto social da sociedade;

§ terceiro - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Clausula 05 - A sociedade poderá nomear administradores não sócios, designadas em ato em separado ou no contrato social;

§ único - A designação dos administradores não sócios dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização do capital, nos termos do artigo 1.061 do Decreto nº 10.406/2002 (Novo Código Civil);

Clausula 06 - O capital social da sociedade terá a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente integralizado nesta data em moeda corrente no país, bens e lucros acumulados, na seguinte proporção: A sócia CLAUDIA JEREZ MALARA DE ANDRADE integralizará o montante de R\$ 9.995.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais), ou 9.995.000 (nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil) quotas, e a sócia THEREZINHA MALARA DE ANDRADE integralizará o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou 5.000 (cinco mil) quotas. Em consequência a composição do capital social da empresa será a seguinte:

2 -

0928

0928

TABELA DE NOTAS DE SANTANA DE PARNAIBA - SP
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Oficial e Tabelião
R. Parnaíba, 100 - Edifício Lázara Rodrigues Cruz - Centro
Santana de Parnaíba - SP - Tel. (11) - 4622-7700



18 JAN. 2011

VALIDO SOMENTE
COM O SELLO DE
AUTENTICIDADE
PI AUTENTICADO
R\$ 2,15

E-mail: antonio@cartorioarodriguescruz.com.br
AUTENTICADO - Autentico a presente copia reprografica
conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

Douglas da Silva Novaes
ESTABELECIDAMENTE AUTORIZADO

§ segundo - O sócio dissidente da deliberação social poderá discordância, no prazo subsequente de trinta (30) dias do registro da alteração, com o exercício de seu direito de retirada, procedendo-se ao pagamento de seus direitos, na forma estabelecida neste contrato;

Cláusula 12 - Na hipótese de um ou mais sócios realizarem atos de inegável gravidade, que coloquem em risco a continuidade da empresa, a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração no contrato social, nos termos do artigo 1.085, ressalvado o disposto no artigo 1.030, ambos da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil);

§ único - A exclusão prevista nesta cláusula somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, com a ciência do acusado em tempo hábil para permitir ou seu comparecimento, e o exercício de seu direito de defesa;

Cláusula 13 - A duração da sociedade será por tempo indeterminado;

Cláusula 14 - Para suas despesas particulares, a título de retirada pró-labore, cada administrador retirara mensalmente a quantia equivalente ao máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda como despesa redutível; entretanto, essa quantia poderá ser alterada pelo acordo entre os sócios, e o respectivo assentamento nos livros contábeis e fiscais da empresa, de conformidade com as normas legais em vigor;

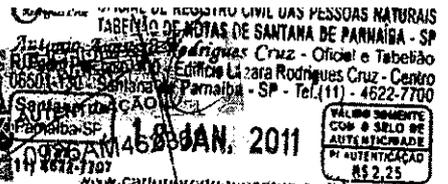
Cláusula 15 - Ao fim de cada ano social, em 31 de dezembro, efetuar-se-á o levantamento do Balanço Geral do Ativo e do Passivo, e os Lucros ou Prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital; A destinação do resultado será decidida pelos sócios, em cada exercício;

Parágrafo único: Havendo acordo entre os sócios nos termos deste contrato, a distribuição dos lucros poderá ser realizada sem observar-se a proporcionalidade do percentual de cada sócio no montante do capital social;

Cláusula 16 - Até o dia 30 de abril do ano seguinte ao do encerramento do exercício, os administradores deverão apresentar aos demais sócios a prestação de contas de sua administração, apresentando-lhe o Balanço Patrimonial, o inventário de mercadorias e a Demonstração do Resultado econômico, por reunião ou assembléia que deverá ser convocada nos termos deste contrato;

Cláusula 17 - Fica entendido que os sócios poderão, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, o estado de caixa e da carteira da sociedade, mediante pedido encaminhado ao administrador, com prazo mínimo de dez (10) dias. O exame deverá ser realizado na sede da sociedade.

Cláusula 18 - Na hipótese da dissolução da sociedade, qualquer dos sócios terá preferência na aquisição do acervo social, em igualdade de condições com terceiros interessados, fixando-se o prazo de trinta (30) dias para que os interessados se manifestem expressamente sobre tal preferência. Findo esse prazo, ou caso haja renúncia expressa dos sócios sobre tal preferência, o prazo máximo de um (01) ano



levara a termo a liquidação, dela prestando contas aos demais sócios, conforme acordo pertinente a matéria. O liquidante perceberá remuneração pelo seu trabalho, conforme acordo entre os sócios;

Cláusula 19 - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. O espólio do sócio falecido deverá manifestar-se expressamente nos trinta (30) dias subsequentes ao óbito sobre o interesse dos herdeiros em participar da sociedade. Caso não haja o interesse ou não ocorra a manifestação no prazo acordado, os sócios remanescentes exercerão o direito de preferência estipulado na cláusula 05 deste contrato, ficando o espólio credor dos valores devidos ao sócio falecido, que serão apurados mediante Balanço especial que será levantado para esse fim, e pagos conforme acordo que será firmado entre as partes, considerando-se no acordo de pagamentos, os interesses da sociedade e dos sócios, nesta ordem;

Cláusula 20 - Qualquer dos sócios poderá convocar Assembléias Extraordinárias, em caso de urgência, discussão de assunto relevante ou de importância para a sociedade.

Cláusula 21 - A assembléia ou reunião realizada nos termos da cláusula 16 deste contrato, ou ainda, para outros assuntos de interesse da sociedade, previstos ou não neste instrumento, será instalada com a participação de sócios que componham, em primeira convocação, três quartos do capital social da sociedade, e em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do artigo 1.074 e parágrafos da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), devendo ser transcrita em ata, firmada por todos os presentes, e da qual deverá ser dada ciência aos sócios ausentes;

§ primeiro - A convocação das Assembléias Ordinárias ou Extraordinárias deverá ser efetuada na forma do artigo 1.152 e parágrafos da Lei 10.406/2002 - (Novo Código Civil), ou através de carta com A. R. aos sócios, via protocolo na empresa, quando serão informados os assuntos objetos da pauta;

§ segundo - Dispensam-se as formalidades da convocação, previstas no artigo 1.152 e parágrafos da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ terceiro - A assembléia ou reunião tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria que seria delas objeto.

Cláusula 22 - Os sócios declaram sob as penas da Lei, que estão em pleno gozo de sua capacidade civil, podendo exercer a atividade de empresário, não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de participar desta sociedade.

Cláusula 23 - As dúvidas e omissões originadas do presente contrato, serão decididas com a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), nas demais disposições da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil), e em outros textos legais que lhes forem aplicáveis;

Cláusula 24 - Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Barueri - SP para julgamento de qualquer ação fundada no presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

[Handwritten signatures]

JUCESP

02

E como assim contratam, obrigam-se a cumprir fielmente em todos os seus termos as cláusulas acima, e firmam o presente instrumento na presença das duas testemunhas, afante, em três vias de igual teor, que serão registradas na JUCESP, na forma da Lei.

Barueri-SP, 20 de dezembro de 2009.

Testemunhas:

Lucimara das Neves Pinheiro
RG. n° 19.438.758-6, exp. pelo SSP/SP

Adriana Penteadura Martins
RG. n° 24.637.515-2 exp. pelo SSP/SP

CLAUDIA JEREZ MALARA DE ANDRADE

THEREZINHA MALARA DE ANDRADE

CARTEIRO
 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 TABELÃO DE NOTAS DE SANTANA DE PARNAMA - SP
 Antônio Augusto Rodrigues Cruz - Oficial e Tabelião
 R. Pedro Pimenta, 100 - Edifício Lázara Rodrigues Cruz - Centro
 06501-100 - Santana de Parnaíba - SP - Tel. (11) - 4622-7700

18 JAN. 2011

VALOR SOMENTE
 CDP e SELO DE
 AUTENTICAÇÃO
 R\$ 2,25

AUTE-MAIN
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica
 conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
 Douglas da Silva Nogueira
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

